



PROCESSO N.º	1.707-8/2021
DATA DO PROTOCOLO	2/2/2021
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC
RESPONSÁVEIS	ROSA MIRANDA DELGADO; ALBERTINO JOSÉ DA SILVA FILHO; VILMAR LUIZ RODRIGUES; ARLENE MORAIS DE SOUZA; SANDRA VIRGÍNIA SANTANA BUENO; MANOEL ALBERTO SENE DA SILVA; GONÇALINA NEVES DE CAMPOS; LUCILENE SANTANA CALIXTO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

12. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas definiu a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há necessidade de apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no artigo 71, II.

13. Esse artigo, por simetria com base no que dispõe o artigo 75 da CR/1988, foi recepcionado pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu art. 47, inciso II, conforme segue:

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(…)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

14. No âmbito desta Corte de Contas, a Tomada de Contas Especial (TCE) está amparada no artigo 13 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 149, § 4º, e 150, do Regimento Interno do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021 (RITCE/MT):

Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser





encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento

§2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

[...]

Art. 149 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração, no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.

[...]

§ 4º Esgotadas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, e restando infrutífero o processo de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhá-lo de ofício ao Tribunal de Contas.

[...]

Art. 150 Os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão observar as regras estabelecidas em ato normativo próprio do Tribunal.

15. Além dos dispositivos mencionados, as Tomadas de Contas Especiais são regidas pela Resolução Normativa n.º 24/2014, alterada pela Resolução Normativa n.º 27/2017.

16. Nesta senda, haja vista o cumprimento dos requisitos para a sua admissibilidade, admito esta Tomada de Contas Especial.

1. Da revelia:

17. Os responsáveis Sr. Albertino José da Silva Filho, Sr. Manoel Alberto Sene da Silva e a Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno foram citados¹ efetivamente², para apresentação de defesa, no entanto permaneceram inertes, o que implicou na decretação de revelia e aplicação dos seus efeitos, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 269/2007³, c/c o art. 105 do RITCE/MT.

18. Ante o exposto, com base nos dispositivos citados, ratifico os julgamentos

¹ Documentos Digitais n.º 129743/2021, 129756/2021, 129783/2021, 113978/2022, 113980/2022, 113984/2022.

² Documentos Digitais n.º 198337/2021, 198342/2021, 198358/2021, 140591/2022, 140592/2022, 140594/2022.

³ **Lei Complementar n.º 269/2007:** (...) Art. 6º, Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. **Resolução Normativa 16/2021:** (...) **Art. 105** Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, por decisão mediante julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do processo.





Singulares n.º 768, 770 e 771/WJT/2022⁴, declarando a revelia dos Sr. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e da Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno

2. PRELIMINAR DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

19. Preliminarmente, é imperativo analisar a ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva, para posterior decisão de mérito.

20. Isso porque a Lei Estadual n.º 11.599/2021 estabeleceu que prazo prescricional da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado é de 5 (cinco) anos, sendo a citação válida, o único marco da interrupção prescricional. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (grifei)

21. Conforme o relatório técnico preliminar, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades e da ausência de prestação de contas dos recursos repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, Município de Várzea Grande, referentes à Merenda Escolar dos anos de 2014, 2015, ao Projeto Político Pedagógico e ao Plano de Desenvolvimento da Escola – PPP/PDE dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

22. De início, é de simples compreensão temporal a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de 5 (cinco) anos, para o julgamento dos fatos pelo Tribunal de Contas, referentes às prestações de contas dos recursos da Merenda Escolar dos anos de 2013, 2014 e 2015 e dos Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escola – PPP/PDE dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015.

⁴ Disponível em: <https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/2517>, pgs. 14,15 e 16.





23. Pois, quando a TCE foi autuada neste Tribunal de Contas, em 02/02/2021, já havia decorrido mais de 5 (cinco) anos dos fatos, conforme se observa na tabela abaixo:

PDE/PPP ano	Data dos repasses	Abertura da TC no TCE	Data da prescrição
2011 (1 e 2º semestres)	14/02/2011 21/07/2011	02/02/2021	14/02/2016 21/07/2016
2012 (1 e 2º semestres)	13/03/2012	02/02/2021	13/03/2017
2013 (1 e 2º semestres)	03/04/2013 15/04/2013	02/02/2021	03/04/2018 15/04/2018
2015 (1 e 2º semestres)	18/02/2015	02/02/2021	18/02/2020
MERENDA ESCOLAR ANO	Data dos repasses	Abertura da TC no TCE	Data da prescrição
2014	26/03/2014	02/02/2021	26/03/2019
2015	05/03/2015	02/02/2021	05/03/2020

24. Assim, conforme a tabela acima, os fatos referentes às prestações de contas do PDE/PPP dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2015, bem como, da Merenda Escolar dos exercícios de 2014 e 2015, de acordo com o caput da Lei Estadual n.º 11.599/2021 estão prescritos e não serão objeto de julgamento nesta Tomada de Contas.

25. Quanto à prestação de contas do PDE/PPP de 2016, o relatório preliminar⁵ da Secex demonstrou que o repasse dos recursos aplicados no exercício de 2016 se deu em 10/2/2016.

PDE/PPP ano	Data dos repasses	Abertura da TC no TCE	Data da prescrição	Data da citação
2016	10/02/2016	02/02/2021	10/02/2021	01/06/2021

26. Conforme a tabela acima a Tomada de Contas no TCE foi instaurada antes da ocorrência da prescrição de 5 (cinco) anos. Contudo, no caso deve ser aplicada a regra do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Estadual n.º 11.599/2021, que dispõe que a citação efetiva interrompe a prescrição, e que, a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

27. Os responsáveis pela irregularidade, Sr Albertino José da Silva Filho – ex-Diretor da E. E. Manoel Gomes – Várzea Grande em 2016 a Srª Sandra Virgínia Santana Bueno – ex-Presidente do CDCE de 2016 e a Srª Gonçalina Neves de Campos – ex-Tesoureira do CDCE de 2016 foram citados em 01/06/2021⁶.

28. Portanto, a citação efetiva ocorreu após o término do prazo prescricional de 5 (anos), impossibilitando o julgamento da Tomada de Contas pelo TCE, quanto a essa

5 Doc. Digital n.º 125582/2021.

6 Doc. Digital n.ºs 129756/2021; 129743/2021; 129773/2021.





prestação de contas.

29. Por fim, os repasses dos recursos do Plano de Desenvolvimento Escolar – PPP, e do Plano Político Pedagógico - PDE dos anos de 2017 a 2018, não extrapolaram o prazo prescricional, uma vez que os repasses foram realizados em 10/3/2017 e 17/4/2018, e a citação dos responsáveis efetivou-se em 7/6/2021 e 9/6/2021, portanto incidindo a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual passo à análise de mérito.

3. MÉRITO

3.1. Irregularidade n. 1 - Achado IB 03.

Responsáveis: Sr Albertino José da Silva Filho – ex- Diretor da E. E. Manoel Gomes – Várzea Grande em 2017 e 2018; Srª Sandra Virgínia Santana Bueno – ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018; Sr Manoel Alberto Sene da Silva – ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018.

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 01/2015 e 01/2016).

1.1 Ausência de prestação de contas do recurso recebido referente ao PDE/PPP, no valor total de R\$ 54.698,80. (10/03/2017 - R\$ 16.531,80; 17/04/2018 R\$ 38.167,00)

3.2. Manifestação da Defesa

30. Os Srs. Albertino José da Silva, Manoel Alberto Sene da Silva e Sra. Sandra Virgínia Sanara Bueno, apesar de validamente citados, não apresentaram defesas nos autos, por isso foram declarados revéis, conforme disposto nos arts. 140, § 1º, do RITCE/MT e 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LOTCE/MT).

3.3. Manifestação Conclusiva da Secex

31. A Secex concluiu pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, pela aplicação de multa prevista no art. 327 do RITCE/MT aos responsáveis, em razão da ocorrência da irregularidade apontada e pela aplicação de multa proporcional sobre o valor do dano ao erário municipal prevista no art. 328 do RITCE/MT.

32. Por fim, opinou por condenar solidariamente os responsáveis ao recolhimento da quantia sem comprovação de sua aplicação, calculados a partir da data do fato gerador até à data do recolhimento, com fundamento no Parágrafo único do art. 326 do RITCE/MT.





3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

33. O Procurador de Contas alegou que a ausência de prestação de contas impossibilitou a comprovação de que houve, ou não, uma adequada e correta aplicação dos recursos disponibilizados para a Escola Estadual Manoel Gomes para os exercícios do PPP/PDE 2017 e 2018. Portanto, destacou que foi configurada a omissão do dever de prestar contas.

34. Ademais, arguiu que embora subsista o dever de resarcimento devido a omissão no dever de prestar contas, o fato de não ter sido apresentada não se pode concluir com razoável certeza, que os recursos não foram aplicados na execução do PPP/PDE dos anos de 2017 e 2018, ainda que de forma inadequada.

35. Diante disso, se manifestou pela manutenção da irregularidade EB03, com julgamento irregular das contas, excluindo, todavia, o dever de ressarcir o erário; e pela aplicação de multa, por infração à norma legal ou regulamentar, com base nos artigos 164, II, c/c 327, II do RITCE/MT.

36. Por fim, não obstante tenha se verificado a prescrição punitiva deste Tribunal de Contas, em respeito ao princípio da máxima proteção do patrimônio público, destacou que as legislações relativas à prescrição apresentam prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de modo que a ação pode estar prescrita em uma e ainda produzindo efeitos em outra.

37. Sendo assim, sugeriu que os autos sejam encaminhados não só ao Ministério Público Estadual, para que este avalie a possibilidade judicial de proposição de ação para recomposição do patrimônio, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT n.º 003/2022-TP, mas que sejam também remetidos à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n.º 7042 e 7043.

3.5. Alegações Finais

38. Os responsáveis foram notificados⁷ para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades remanescentes, porém não se manifestaram.

3.6. Conclusão deste Relator

⁷ Documentos Digitais n.º 283167/2022, 283169/2022, 283173/2019, 283196/2022, 283198/2022, 283205/2022 e 283206/2022.





39. Observo que na presente Tomada de Contas, a responsabilidade pela falta de prestação de contas dos recursos recebidos pela Escola Estadual Manoel Gomes para a execução do PPP/PDE nos anos de 2017 e 2018 foi atribuída ao Sr. Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor de 2017 e 2018), Sr. Manoel Alberto Sene da Silva (ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018) e Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno (ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018).

40. De acordo com a análise da Secex, foi identificado um dano total de R\$ 54.698,80 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 16.531,80 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos) referente ao ano de 2017 e R\$ 38.167,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta e sete reais) relativo ao ano de 2018⁸. Em relação às irregularidades encontradas, os responsáveis permaneceram inertes.

41. É evidente que a falta de prestação de contas impossibilita a comprovação de uma correta aplicação dos recursos destinados à Escola Estadual Manoel Gomes, configurando-se, assim, na omissão do dever de prestar contas, assunto pacífico neste Tribunal de Contas. Vejamos:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o resarcimento dos recursos repassados.

4. O resarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser resarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...) Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº





04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015.

42. Por conseguinte, concordo com o entendimento exarado pela Secex e pelo Ministério Público de Contas no que diz respeito ao julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial devido à ausência de prestação de contas dos valores públicos, nos termos do artigo 164, I e 165 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021-TP:

Art. 164 O Tribunal julgará as contas **irregulares** quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

43. Contudo, conforme salientou o Procurador de Contas, apesar de persistir a obrigação de resarcimento devido à omissão na prestação de contas, a ausência deste documento não permite concluir com certeza se os recursos foram ou não aplicados na execução do PPP/PDE nos anos de 2017 e 2018, mesmo que de forma inadequada.

44. Essa situação difere dos recursos referentes aos exercícios de 2011 a 2015, onde a Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que as prestações de contas apresentadas não estavam em conformidade com as respectivas Instruções Normativas, como pode ser verificado no Relatório Conclusivo⁹.

45. Logo, não é possível condenar os responsáveis ao resarcimento com base apenas em dano presumido, conforme decidiu o Tribunal Regional Federal - TRF - da 5ª região:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSES FEITOS PELO FNDE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO GESTOR MUNICIPAL. CONDUTA QUE SE ENQUADRA À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429 /92, SUJEITA ÀS SANÇÕES DO ART. 12, III, DO MESMO TEXTO LEGAL (LIA). **SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, I, DA LEI 8.429/92. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A imposição da sanção de resarcimento integral dos valores públicos, prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.429 /92 se acha condicionada à comprovação do efetivo dano causado ao erário. Intelecção do mencionado dispositivo legal e do artigo 21, I, da lei 8.429 /92. Precedentes. 2. Tal condição, todavia, não se perfez nos presentes autos, inviabilizando a aplicação da sanção pretendida. Precedentes. 3. Manutenção da sentença que, aplicando as demais sanções previstas no art. 12, II, da LIA, deixou de condenar o réu/apelado ao resarcimento integral do dano, à míngua da devida comprovação. 4. Apelação improvida. (TRF-5 AC 200783000191092, Relator Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, Quarta Turma, julgamento em 12/12/2013) (Grifo nosso).

9 Documento Digital n.º 10092/2021, fls. 25 a 38, nos itens 5.8 a 5.17





46. Assim, na linha do parecer ministerial não há evidências nos autos que permitam a inferência da ocorrência do dano ao erário.

47. A conduta dos responsáveis em não apresentar a devida prestação de contas enseja a aplicação da sanção de multa, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

48. Porém, é necessário reconhecer que o presente processo não atingiu seu resultado útil, em razão da ineficácia de atuação da Administração, qual seja da Seduc, vez que, os dados iniciais demonstram que os valores que poderiam apresentar dano ao erário somavam R\$ 428.636,60 (quatrocentos e vinte e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), no entanto, em decorrência do reconhecimento da prescrição punitiva dos exercícios de 2011 a 2016, esse valor foi substancialmente abatido.

49. Ademais, conforme verificou a Controladoria Geral do Estado (CGE)¹⁰ a instauração da Tomada de Contas Especial se deu de forma intempestiva, haja vista que a Portaria que deu seu início foi publicada em 19/6/2020, e os objetos datarem de fatos decorrentes desde o exercício de 2011. Vejamos:

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE FORMA INTEMPESTIVA

13. As medidas administrativas foram adotadas intempestivamente, pois conforme se observa nos autos, a Portaria de Instauração da Tomada de Contas Especial foi publicada no DOE em 19/06/2020, em que pese os processos que são objetos desta TCE datarem a partir do ano de 2011.

14. Deste modo, observa-se que a demora contraria flagrantemente o disposto na Lei Estadual nº 7.692/2002, art.13 da Lei Orgânica do TCE/MT e Resolução Normativa TCE-MT





50. Conforme destacado pela CGE este Tribunal de Contas prevê em seu Regimento Interno que a autoridade administrativa competente, deverá adotar as providências necessárias de Tomadas de Contas Especial para apuração dos fatos, sob pena de responsabilidade solidária, e que a sua Instauração não poderá exceder o prazo máximo de 120 (cento e vinte dias):

Art. 149 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração, no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.

(...)

§ 6º A instauração da Tomada de Contas Especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas ao órgão ou entidade jurisdicionada, do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

51. Insta salientar que a omissão do dever de prestar contas é um fato já reconhecido na presente Tomada de Contas. No entanto, o que torna a situação ainda mais preocupante é a notável demora por parte da Administração Pública em agir diante das irregularidades em questão.

52. Ante o exposto, entendo converter a aplicação de multa em determinação para que a SEDUC instaure as Tomadas de Contas dos recursos repassados, dentro do prazo legal, sob pena de responsabilização solidária do gestor, conforme dispõe o art. 149, §6º do RITCE/MT.

53. Tal decisão fundamenta-se na busca pelo equilíbrio entre o interesse público e o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cabe, contudo, ressaltar a necessidade de maior celeridade nas ações administrativas para evitar reincidências e promover uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos públicos.

54. Porém, no que diz respeito ao Parecer Ministerial, sobre o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, divirjo da opinião em face de que os gestores supostamente





inadimplentes na prestação de contas, não são gestores da Secretaria de Estado, mas tão somente diretores de escolas públicas, cuja subordinação está atrelada ao Secretário de Estado de Educação.

55. Na verdade, há uma relação de “patrão/empregado” e não de gestor de políticas públicas, mas tão somente gestor operacional cuja finalidade é manter o bom andamento das atividades escolares, ainda que diga respeito ao programa de desenvolvimento escolar ou merenda escolar.

56. Ocorre que a titularidade de impetrar qualquer instrumento jurídico contra os servidores que descumpriam obrigações funcionais é do órgão a que o servidor está vinculado, e neste caso, caso ainda for possível, a titularidade de cobrança compete à Procuradoria Geral do Estado – PGE.

57. Porém, o direito nasce do fato, mas se não houver a instauração do devido processo legal, e nesse caso, caberá ou caberia a instauração de Processo Administrativo – PAD, e pelo que consta nada foi feito, dada à própria manifestação da Controladoria Geral do Estado, acima reproduzida, cabe ao Estado o exercício desse direito, que no caso seria a recomposição patrimonial.

58. Assim sendo, diante dos fatos aqui constatados, qualquer providência a ser adotada, se ainda for possível, entendo que cabe à Secretaria de Estado de Educação. Portanto não vejo motivo suficiente para fazer o encaminhamento ao MPE, pois se trata de irregularidade de conduta funcional.

59. Por sua vez, como dito acima, a titularidade do direito de reparação de dano, caso tenha ocorrido, compete à Procuradoria Geral do Estado. Ademais, no pronunciamento o MPC se manifestou pela manutenção da irregularidade EB03, com julgamento irregular das contas, excluindo, todavia, o dever de ressarcir o erário.

60. Diante dos fatos aqui tratados profiro o meu voto.

II.DISPOSITIVO DO VOTO

61. Nos termos dos artigos 1º, IV; 16 e 17 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c os artigos 1º, IV, 10, XI; 149 e 150, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021-TP, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º 134/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto**:





- i. **conhecer** a Tomada de Contas instaurada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) que apurou irregularidades nas prestações de contas da Merenda Escolar dos anos de 2014 (2º semestre), 2015, 2016 e 2017; do Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE e do Plano Político Pedagógico - PPP dos anos 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como, a ausência das prestações de contas da Merenda Escolar do ano de 2014 (1º semestre) e dos recursos repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, localizada no município de Várzea Grande/MT.
- ii. **pelo reconhecimento da revelia** em desfavor dos Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e da Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno, nos moldes do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 16/2021);
- iii. **em preliminar de mérito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** e de resarcimento deste Tribunal de Contas, referente aos responsáveis pelas prestações de contas dos recursos do PPP/PDE repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, localizada no município de Várzea Grande/MT, **em relação às prestações de contas do PDE/PPP dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015 e 2016 bem como, da Merenda Escolar dos exercícios de 2014 e 2015**, nos moldes da Lei Estadual nº 11.599/2021;
- iv. **por julgar irregulares** as contas da Tomada de Contas Especial, referente aos recursos recebidos pela Escola Estadual Manoel Gomes, do Município de Várzea Grande, para execução do Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escola – PPP/PDE dos anos de 2017 e 2018, sob a responsabilidade do Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Aberto Sene da Silva e Sandre Virgínia Santana Bueno;
- v. **determinar** ao atual gestor da Seduc para que instaure, conclua e envie os autos de Tomada de Contas ao TCE, dentro do prazo legal, sob pena de responsabilização solidária do gestor, conforme dispõe o art. 149, § 6º do RITCE/MT;





Cuiabá/MT, 26 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

